



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº</b>	SEI-220007/001322/2020
<b>Data de atuação</b>	08/09/2020
<b>Concessionária</b>	CEG e CEG-RIO
<b>Assunto</b>	Consulta da CEG e da CEG-RIO quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos dos usuários, devido aos impactos da pandemia nas famílias e empresas
<b>Sessão regulatória</b>	30/11/2021

Trata-se de processo instaurado diante do recebimento de correspondência das concessionárias CEG e CEG-RIO, consultando esta Agência quanto à possibilidade de parcelamento das dívidas de usuários inadimplentes, frente aos impactos trazidos pela pandemia nas famílias e empresas. Propõe-se, enquanto medida isonômica, o parcelamento automático dos débitos das unidades em 12 parcelas consecutivas, sem encargos, a serem incluídas nas faturas subsequentes.

Encaminhado o feito à Câmara Técnica de Energia (CAENE), esta devolveu o processo esclarecendo não ser o assunto de sua competência técnica, por se tratar de matéria exclusivamente econômica e tarifária.

Remetido à Câmara Técnica de Política Tarifária (CAPET), opinou-se no sentido de que as leis em vigor sobre o tema já incluem as alternativas previstas para tratar da inadimplência, sem, contudo, esgotar o tema. Conclui não haver óbice para implantação da proposta trazida pelas Concessionárias, mas sugere que a mesma deva ser implementada com a apresentação de relatórios mensais à AGENERSA, a fim de que esta possa desenhar um quadro efetivo de quais setores são os mais afetados pela pandemia e em que medida.

Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico

corroborou o entendimento da CAPET de não haver óbice no parcelamento proposto pelas Concessionárias, à luz da legislação pertinente à matéria e bem como à independência de gestão dos recursos financeiros das companhias.

Em despacho de 06 de julho de 2021, com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 774/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

Intimada em 20 de julho de 2021, as reguladas protocolaram em 22 de julho de 2021 o ofício apresentando suas Razões Finais, acompanhando os pareceres apresentados pelos órgãos técnicos da Agência, mas ressalvando que, com o advento da Lei nº 9.356/2021, as Concessionárias passam a poder interromper o fornecimento de gás em caso de inadimplência.

É o relatório.

Rafael Penna Franca  
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 24 novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 24/11/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25309091** e o código CRC **485981CD**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001322/2020

SEI nº 25309091

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 30/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001322/2020**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG, CONCESSIONÁRIA CEG RIO**

<b>Processo nº:</b>	<b>SEI-220007/001322/2020</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>08/09/2020</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG e CEG-RIO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Consulta da CEG e da CEG-RIO quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos dos usuários, devido aos impactos da pandemia nas famílias e empresas.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>30/11/2021</b>

**Voto**

1. Trata-se de processo iniciado a fim de responder consulta das concessionárias CEG e CEG-RIO<sup>[1]</sup> quanto à possibilidade de parcelamento das dívidas de usuários inadimplentes, frente aos impactos trazidos pela pandemia nas famílias e empresas.
2. Em parecer<sup>[2]</sup>, a Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET opinou no sentido de já haver disposição legal sobre o assunto, não verificando óbice para implementação da proposta trazida pelas Concessionárias, mas sugere que a mesma deva ser procedida com a apresentação de relatórios mensais à AGENERSA.
3. A Procuradoria<sup>[3]</sup>, por sua vez, corroborou o entendimento da CAPET de não haver óbice no parcelamento proposto pelas Concessionárias, à luz da legislação pertinente à matéria e bem como à independência de gestão dos recursos financeiros das companhias.
4. Após detida análise dos autos, conclui-se que, de fato, não apenas não há óbice para a implementação da referida medida, como também que a presente consulta se mostra, no sentir deste relator, desnecessária, por não caber a esta Agência autorizar ou não a Concessionária a parcelar créditos próprios com quem quer que seja, por tratar de gestão

financeira exclusiva da regulada. Ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo ao usuário, mas, sim, benefícios que a concessionária, por liberalidade que possui, pode promover.

5. A legislação estadual vigente já prevê de forma expressa a faculdade das Concessionárias de acordar os parcelamentos de seus créditos junto aos usuários, conforme Lei nº 8.695/2019<sup>[4]</sup> e Lei nº 8.769/2020<sup>[5]</sup>, não obstante as disposições do Código Civil sobre a matéria.
  
6. E exatamente por se tratar unicamente de relação da Concessionária e seus clientes, este Relator não vislumbra a necessidade desta consulta, não vendo também, com a devida vênia, como positiva a sugestão da CAPET de envio mensal de relatórios sobre o tema, por gerar uma demasiada e dispensável burocracia para a Concessionária em algo que só beneficia o usuário, não cabendo a esta Agência criar obstáculo para a fluidez qualitativa do sistema econômico.

7. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Determinar o encerramento da presente consulta, por não haver óbice no parcelamento dos créditos dos usuários pela Concessionária, e não cabendo a esta agência obstaculizar tal iniciativa.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> GREG 465/20, doc. 7944514

<sup>[2]</sup> Doc. 8801196

<sup>[3]</sup> Doc. 16975756

<sup>[4]</sup> Art. 3º A concessionária poderá, a seu critério, oferecer ao consumidor o parcelamento das faturas em atraso, por qualquer forma de pagamento.

<sup>[5]</sup> Art. 2º (...)

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em



02/12/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25715180** e o código CRC **76DBED09**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001322/2020

SEI nº 25715180



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Consulta da CEG e da CEG-RIO quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos dos usuários, devido aos impactos da pandemia nas famílias e empresas.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001322/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Determinar o encerramento da presente consulta, por não haver óbice no parcelamento dos créditos dos usuários pela Concessionária, e não cabendo a esta agência obstaculizar tal iniciativa.

**Art. 2º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 06 dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 09/12/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 10/12/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 15/12/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25833998** e o código CRC **ECD2E030**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001322/2020

SEI nº 25833998

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2362188

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4337  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007721 RE-  
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.097/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à prática da infração (03/10/2018), pelo descumprimento do parágrafo primeiro do Artigo 6º e do Artigo 31, ambos da Lei 8.987/95 c/c o Artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015 e o Artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail);

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente  
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator  
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro  
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2362189

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4338  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**SOLICITAÇÃO DE APOIO E ENCAMINHAMENTO  
DE DOSSIE, PELA VIVA COSME VELHO,  
SOBRE PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA  
DE SANEAMENTO DE PARTE DA ZONA SUL  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - ESTAÇÃO  
ELEVATÓRIA PARAFUSO/INTERCEPTOR  
OCEÂNICO, NO POSTO 5 DE COPACABANA,  
COM REFLEXO NA POLUIÇÃO DA BAÍA DE  
GUANABARA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000274/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à CEDAE, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço, bem como que a Concessionária esclareceu, de forma satisfatória, as sugestões apresentadas pela Fundação Rio-Águas.

**Art. 2º** - Encaminhar ofício às entidades interessadas no presente informando a conclusão do feito.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro Presidente  
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro Relator  
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro  
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2362190

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4339  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CEDAE - REGULAMENTAÇÃO PELA AGENERSA DA LEI ESTADUAL Nº 7.810/2017 E  
DECRETO Nº 47.208/2020.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001150/2020, por unanimidade,

**CONSIDERANDO:**

- a promulgação do Decreto Estadual nº 47.208/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810/2017, que trata da cobrança de Tarifa Social pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba - GRES;

- a edição da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, que regulamenta, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do Decreto nº 47.208/2020;

- que, até o presente momento, não houve a concessão do benefício tarifário aos GRES, ou seja, os efeitos do Decreto não alcançaram nenhuma agremiação que apoie programas de contrapartida social;

- as manifestações da CEDAE quanto a possíveis pluralidades de metodologias de faturamento, advindas da interpretação dos comandos da Instrução Normativa nº 81/2020 e as dificuldades observadas quando da implementação do Decreto e da norma regulatória;

- que não há necessidade de alteração no Decreto Estadual nº 47.208/2020 para sua efetiva aplicação, já que o referido Decreto já alcançaria as Concessionárias sucessoras da CEDAE;

- a Lei Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, em seu Artigo 23, no qual dispõe sobre a concessão de benefício tarifário pelas Agências Reguladoras;

- a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

- o cunho social da legislação, que visa fomentar o acesso à iniciação da prática esportiva gratuita, na forma de contrapartida social, e a divulgação do esporte-educação na formação das pessoas e caminho para o exercício pleno da cidadania;

- que a eficácia da aplicação do Decreto tende a alcançar inúmeras famílias que, atualmente, vivem em condição de pobreza, através dos programas sociais beneficiados pelo desconto tarifário;

- as crises econômicas e sociais que atingem toda a sociedade, agravadas pela pandemia do coronavírus;

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar a edição de Instrução Normativa a fim de alterar o parágrafo único do Artigo 1º, passando a constar '§ 1º e para incluir o § 2º no mesmo Artigo da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la, nas modalidades tarifa 'A' e tarifa 'B', na conta de água e esgoto.

§ 2º - O percentual de desconto, a ser aplicado em cada faixa tarifária, será estimado a partir do valor da tarifa social, instituída pelo Decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária, considerando o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume mensal de água, estimado em 6 m³ por unidade".

**Art. 2º** - Homologar os percentuais do benefício tarifário, na forma de desconto, a incidir nas Tarifas dos Grêmios Recreativos Escola de Samba - GRES, para fins de determinação da Tarifa Social GRES, conforme cálculos elaborados com base na metodologia ora aprovada, conforme quadro tarifário, atualizado pela CAPET, a seguir:

**Art. 3º** - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, comprove, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sua adequação quanto ao disposto no Artigo 7º e no parágrafo único do Artigo 9º da referida normativa.

**Art. 4º** - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, apresente, durante o período de 01 (hum) ano, a contar da publicação da presente Deliberação, Relatórios Trimestrais contendo lista dos GRES que solicitaram o benefício da Tarifa Social junto à empresa e sua motivação para o aceite ou negativa do pedido. No caso de concessão do benefício, informar, no mínimo, quais GRES estão sendo beneficiados, a área de incidência da tarifa ('A' ou 'B'), os volumes mensais consumidos e os respectivos valores faturados, a fim de se avaliar o efetivo cumprimento do Decreto e a obtenção de dados para reequilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 5º** - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, efetue a inclusão, nos balancetes mensais, na classe de Receitas, da rubrica "Tarifa Social".

**Art. 6º** - Determinar que possíveis recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, decorrentes da aplicação da Tarifa Social aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, sejam realizadas na próxima Revisão Quinquenal da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la.

**Art. 7º** - Determinar que a Secex envie Ofício à LIESA, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão, bem como solicite, no bojo do Ofício, que a Liga Independente informe às Escolas de Samba sobre a possibilidade de concessão do benefício tarifário.

**Art. 8º** - Determinar que a Secex envie Ofício ao Poder Concedente, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão.

**Art. 9º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente  
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator  
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro  
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

(Voto manifestado na Sessão Regulatória de 28 de outubro de 2021)

Id: 2362191

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4440  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**INQUÉRITO CIVIL P/JDC Nº 227/2020 - CEDAE. SUPUSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NA RUA ARTUR SANTOS, Nº 594, BAIRRO DE CAMPO GRANDE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001294/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (14/01/2020), pela violação do art. 3º da Lei nº 12.527/2011<sup>[14]</sup>, dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95<sup>[15]</sup> e do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015<sup>[16]</sup>.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar a expedição de ofício 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro Presidente  
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro Relator  
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro  
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2362192

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4441  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CEDAE - OFÍCIO CEDAE DPR Nº 204/2021.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003233/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a homologação do valor de R\$ 1,87 ( um real e oitenta e sete centavos ), como remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à CEDAE pelas Concessionárias detentoras dos blocos.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-Relator  
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro  
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro  
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2362193

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4442  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG PARA O ANO DE 2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.182/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG comprovou, perante a AGENERSA, os investimentos físicos e financeiros realizados no ano de 2018.

**Art. 2º** - Considerar que as metas econômico-financeiras dos investimentos aprovados para o ano de 2018, conforme Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.303/2017, foram cumpridas pela Concessionária CEG.

**Art. 3º** - Determinar que o presente processo seja remetido para a IV Revisão Quinquenal da Concessionária CEG, que se encontra em fase de Embargos nesta AGENERSA.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2362194

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS", NUNCA CONTRATADOS PELO CLIENTE - POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.849/2019, QUE VEDA A COBRANÇA DE "SERVIÇOS TERCEIROS" NAS FATURAS DAS CONCESSIONÁRIAS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000959/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (01/08/2019), pela violação da Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão, do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019, e do art. 39, III, do CDC.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar instauração de processo regulatório para averiguar o devido cumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.849/2019 pelas concessionárias CEG e CEG-RIO, considerando a cobrança indevida do "Plano de Assistência de Gás" no presente caso, a fim de averiguar se o serviço vem sendo indevidamente cobrado também a outros clientes.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2362196

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CONSULTA DA CEG E DA CEG-RIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DOS USUÁRIOS, DEVIDO AOS IMPACTOS DA PANDEMIA NAS FAMÍLIAS E EMPRESAS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001322/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar o encerramento da presente consulta, por não haver óbice no parcelamento dos créditos dos usuários pela Concessionária, e não cabendo a esta agência obstaculizar tal iniciativa.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2362197

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-028/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001346/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Impor à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-028/20 e Termo de Notificação TN-008/20, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva e à CAENE que promovam o levantamento de casos similares, para análise e orientação deste Conselho Diretor.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2362198



Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÕES  
D.O. DE 17/12/2021  
PÁGINA 10 - 2ª COLUNA

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4440 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 227/2020 - CEDAE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NA RUA ARTUR SANTOS, Nº 594, BAIRRO DE CAMPO GRANDE.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4440 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4340 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4441 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CEDAE - OFÍCIO CEDAE DPR Nº 204/2021.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4441 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4341 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4442 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG PARA O ANO DE 2018.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4442 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4342 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 10 - 3ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS", NUNCA CONTRATADOS PELO CLIENTE - POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.849/2019, QUE VEDA A COBRANÇA DE "SERVIÇOS TERCEIROS" NAS FATURAS DAS CONCESSIONÁRIAS.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4344 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONSULTA DA CEG E DA CEG-RIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DOS USUÁRIOS, DEVIDO AOS IMPACTOS DA PANDEMIA NAS FAMÍLIAS E EMPRESAS.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4345 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-028/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4346 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 11 - 1ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - CEG (01/11/2021).

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4347 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 12 - 1ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - CEG RIO (01/11/2021)

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4348 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 14 - 1ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE DE TARIFAS DE GLP - CEG (01/12/2021).

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4349 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE DE TARIFAS DE GLP - CEG RIO (01/12/2021).

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4350 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

D.O. DE 20/12/2021  
PÁGINA 5 - 2ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4443 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG RIO PARA O ANO DE 2018.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4443 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4343 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Id: 2363885

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APOSTILA DO SUPERINTENDENTE  
DE 23.12.2021

Com base no art. 40, inciso XI c/c art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, e tendo em vista a solicitação feita pela Contratada, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, nos termos do Processo Administrativo nº SEI-220011/000447/2020, resolve apostilar a diferença relativa à correção do INPC, com base na Cláusula Nona, Parágrafo Nono do contrato, correspondente ao período de 10/2020 a 09/2021, celebrado com a empresa Prosolution Consultoria e Sistemas Informáticos LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), contemplando a aquisição e instalação de novas licenças para os Entes que ainda passarão a integrar a REDESIM, bem como a instalação de novas versões do Sistema REGIN com extensão de Garantia das Licenças de Usos já adquiridas anteriormente pela JUCERJA, abrangidas também as Manutenções Corretivas, Treinamentos de Reciclagem e Suporte Técnico, para os Órgãos Integrantes da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios - REDESIM, dos quais são membros integrantes: JUCERJA, Receita Federal, SEFAZ, CBMRJ - Corpo de Bombeiros, INE, VISA-RJ, todas as Prefeituras do Estado, Ministério Público do Estado (Área Ambiental) e SEFAZ/SEPLAG (logística e Compras Públicas que se estenderá para todos os Municípios), bem como demais órgãos interessados a participar, no futuro, da integração da REDESIM. O presente apostilamento tem o valor total de R\$ 110.133,84 (cento e dez mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Id: 2364037

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 2000 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. nº SEI-350034/002056/2021, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado, a contar de 19 de novembro de 2021, o servidor: CB PM RG 104.777 Mario Cesar De Oliveira Silva Junior ID: 5035965-7, do 17ºBPM, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 052/2019, oriundo do Processo nº SEI-350192/000963/2020, firmado com a empresa ABORGAMA DO BRASIL.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;  
II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;  
III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;  
IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;  
V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;  
VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.  
Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;  
II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita aos gestores do Contrato (Diretoria de Licitações e Projetos) para decisão junto à Diretoria Geral de Apoio Logístico.  
III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI aos Gestores do Contrato.

§ 1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021

LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2363745

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 2059 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

DESIGNA GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. nº SEI-350192/002529/2021, o qual indica servidores para a designação de Gestor e Gestor Substituto para as atividades gerenciais, técnicas e operacionais que compõem o processo de contratação.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado a contar do dia 16 de Dezembro de 2021 o servidor MAJ PM RG 80.976 Ivo Emídio Santos Da Silva Meznerovicz, ID: 4189361-1, do COE, como Gestor do instrumento contratual nº110/2021, oriundo do Processo Administrativo SEI-35/060/005288/2019, firmado com a empresa RGM COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e o MAJ PM RG 77.565 Wagner Gomes De Sá, ID: 0592858-3, do COE, como Gestor Substituto em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 2º - É de responsabilidade dos Gestores e Gestores Substitutos executar, além dos atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais elencados no art. 12 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - zelar pela manutenção da cobertura contratual, pelas alterações e atualizações dos contratos;  
II - deflagrar os procedimentos administrativos necessários à aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação em vigor, referente ao contrato formalmente passado a sua responsabilidade, especialmente, no tocante à notificação preliminar, quando for a hipótese;  
III - declarar-se impedido ou providenciar junto à Diretoria Geral de Apoio Logístico a substituição imediata de servidor designado como gestor ou fiscal do contrato, na forma do art. 10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016;  
IV - coordenar e apoiar às comissões fiscalizadoras, praticando, para tanto, todos os atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabíveis ao exercício dessa função, em conformidade com a legislação de referência, bem como os atos constantes nesta resolução;  
V - solicitar às Unidades beneficiadas a apresentação de documentos comprobatórios da correta execução contratual, através da fiscalização feita pela comissão existente na Unidade;